



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3281/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.574/2024 – Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 176/2024, de 24 de julho de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na primeira infância".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 29/2024/DIMAM/SEB/SEB (5000553); e
II - Nota Técnica nº 4203866/2024/COPEF/CGFSE/DIGEF (4999162).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 29/07/2024, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5087953** e o código CRC **0A7F7CFB**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 29/2024/DIMAM/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.004097/2024-14

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 1.574, de 2024 (SEI nº 4961895), encaminhado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, por meio do qual solicita informações acerca da "aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na primeira infância".

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.574, de 2024 (SEI nº 4961895), encaminhado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, por meio do qual solicita informações acerca da "aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) na primeira infância". As solicitações de informação apresentadas estão listadas a seguir:

- a) Percentual dos recursos do FUNDEB que está sendo direcionado para programas, projetos ou ações voltados à primeira infância, especificando suas destinações.
- b) Detalhamento dos programas, projetos ou ações financiados pelo FUNDEB e destinados à primeira infância, incluindo valores investidos e resultados alcançados.

2.2. A justificativa do referido Requerimento indica que, "no Brasil, nota-se uma carência de vagas especialmente em creches, o que vai de encontro com as necessidades reais de mais da metade dessas crianças. É essencial garantir que seus recursos sejam alocados de forma eficaz e transparente, atendendo às necessidades prioritárias, especialmente aquelas relacionadas à primeira infância.", acrescentando a importância do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que ampliou os recursos para utilização na Primeira Infância.

2.3. O Requerimento de Informação nº 1.574, de 2024 foi submetido para manifestação da Secretaria de Educação Básica (SEB), por meio do Ofício Nº 2351/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4961926), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do OFÍCIO Nº 2350/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4961926).

2.4. Considerando as questões específicas destacadas, cabe expressar alguns aspectos da manutenção da Educação Básica que possuem relação direta com a temática. Considera-se também a definição de Primeira Infância prevista no Marco Legal da Primeira Infância - Lei 13.257/2016 de e de suas áreas prioritárias

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange **os primeiros 6 (seis) anos completos** ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

(...)

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a **educação infantil**, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

2.5. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mecanismo aprimorado e tornado permanente pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

2.6. Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as

condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades. A contribuição da União neste novo Fundeb vem sofrendo um aumento gradativo, até atingir o percentual de 23% (vinte e três por cento) dos recursos que formarão o Fundo em 2026. Passou de 10% (dez por cento), do modelo do extinto Fundeb, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2020, para 12% (doze por cento) em 2021; em seguida, para 15% (quinze por cento) em 2022; 17% (dezesete por cento) em 2023; 19% (dezenove por cento) em 2024; 21% (vinte e um por cento) em 2025; até alcançar 23% (vinte e três por cento) em 2026.

2.7. Entre as inovações trazidas pelo Fundeb, está a criação da Complementação ao Valor Aluno Ano Total (VAAT), que em 2026 será de, no mínimo, 10,5% do valor dos Fundos, ultrapassando a complementação aos Fundos estaduais (complementação do VAAF). Da complementação do VAAT, o §3º do art. 2012-A prevê o direcionamento de 50% do valor global para a educação infantil. Para a totalização desse percentual, a Lei nº 14.113/2020 prevê indicador específico, que considera um conjunto de variáveis como o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população atendida. Dessa forma, anualmente é calculado o Indicador da Educação Infantil (IEI) que especifica o percentual da complementação do VAAT a ser destinado a esta etapa em cada rede de ensino municipal que recebe a complementação. Registre-se que a complementação do VAAT em 2024 é de R\$ 18.228.719.119,99, e que os percentuais direcionados a cada município estão especificados no Anexo III da Portaria Interministerial MEC/MF nº 5/2024.

2.8. As estimativas dos valores de complementação da União para cada estado e município no âmbito do Fundeb encontram-se disponíveis para consulta na Portaria Interministerial MEC/MF nº 5, de 8 de maio de 2024, que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2024, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno - VAAT e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR - VAAR.

2.8.1. Por fim, trata-se de demonstrar como o Fundeb aborda a Educação Infantil, área prioritária das políticas públicas para a Primeira Infância, a partir dos dispositivos da Lei 13.114/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 2º **O direito à educação infantil será assegurado** às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

(...)

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. **As diferenças e as ponderações** entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, **deverão priorizar a educação infantil**.

(...)

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, **será destinada à educação infantil**, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) **dos recursos globais** a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - **o déficit de cobertura**, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

2.9. A avaliação do tema direciona para o entendimento que programas, projetos ou ações voltados à Primeira Infância são desenvolvidos de forma intersetorial, enquanto os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em que pese contemplarem e priorizarem as crianças de até seis anos completos, financia direta e especificamente o atendimento educacional por meio do cálculo das matrículas de educação infantil multiplicadas pelo fator de ponderação, sendo este definido pela Comissão Intergovernamental de Financiamento - CIF em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios. Os atuais fatores de ponderação do Valor Anual por Aluno e Valor Anual Total por Aluno encontram-se

dispostos na tabela abaixo. É importante destacar que os ponderadores do VAAT estão superiores aos do VAAF na Educação Infantil em decorrência da previsão do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.113/2020).

	EDUCAÇÃO INFANTIL	2024 VAAF	2024 VAAT
Pública	Creche Integral	1,50	1,80
	Creche Parcial	1,25	1,60
	Pré-Escola Integral	1,40	1,75
	Pré-Escola Parcial	1,15	1,50
Conveniada	Creche Integral	1,20	1,50
	Creche Parcial	1,00	1,10
	Pré-Escola Integral	1,20	1,50
	Pré-Escola Parcial	1,00	1,10

2.10. Além disso, o detalhamento dos programas, projetos ou ações financiados pelo Fundeb e destinados à primeira infância, incluindo valores investidos e resultados alcançados, não pode ser informado por este órgão, tendo em vista que o Fundeb investe na manutenção e desenvolvimento da educação infantil, podendo estes recursos estar sendo empregados na área educacional no âmbito de uma política pública de atendimento à primeira infância capitaneada pelos entes subnacionais ou não.

2.10.1. Nesse sentido, considera-se relevante a previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica - Lei 9.394/96 sobre como utilizar os recursos de manutenção e desenvolvimento:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, conclui-se que as ações voltadas para a Educação Infantil, contemplando o atendimento escolar das crianças de 0 a 6 anos de idade, são parte integrante das políticas voltadas para a primeira infância e estão sob o financiamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O Fundeb é calculado a partir de todas as matrículas da Educação Básica, o que inclui as matrículas de Educação Infantil, fases creche e pré-escola, em todas as redes de ensino de Educação Básica brasileiras. Informa-se, ainda, que a porcentagem dos recursos do Fundeb voltados para o atendimento da Educação Infantil está diretamente relacionado ao fator de ponderação e ao número de matrículas da referida etapa.

3.2. Quanto à comprovação da aplicação dos recursos, sugere-se considerar a manifestação do FNDE no processo, haja vista que esta se dá pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), sob gestão daquela Autarquia.

3.3. Com isso, sugere-se o encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (Aspar), em atendimento ao Ofício-Circular Nº 2351/2024/ASPAR/GM/GM-MEC.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Igor Magalhães Queiroz
Coordenador de Projetos

Michele Lessa de Oliveira
Coordenadora-Geral de Manutenção da Educação Básica

De acordo,

Valdoir Pedro Wathier
Diretor de Monitoramento, Avaliação e Manutenção da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à Aspar.

Alexsandro do Nascimento Santos
Secretário de Educação Básica - substituto



Documento assinado eletronicamente por **Michele Lessa de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 24/06/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Magalhães Queiroz, Servidor(a)**, em 24/06/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Valdoir Pedro Wathier, Diretor(a)**, em 24/06/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 25/06/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5000553** e o código CRC **1A409287**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4203866/2024/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.020277/2024-42

INTERESSADO: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1.574, de 2024, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988; e

2.2. Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1.574, de 2024, por meio do qual a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados requisita informações acerca da "aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) na primeira infância".

3.2. Especificamente, requisita as seguintes informações:

1) Percentual dos recursos do Fundeb que está sendo direcionado para programas, projetos ou ações voltadas à primeira infância, especificando suas destinações.

2) Detalhamento dos programas, projetos ou ações financiadas pelo Fundeb e destinados à primeira infância, incluindo valores investidos e resultados alcançados

3.3. Observadas as atribuições desta área técnica, oferece-se os esclarecimentos seguintes, no que concerne ao Fundeb.

4. ANÁLISE

4.1. O Fundeb é um fundo permanente, de natureza contábil e de âmbito estadual, no total de vinte e sete Fundos, composto por recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, provenientes de impostos e transferências vinculados à educação, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

4.2. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da publicação da Lei nº 14.113/2020, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

I - **complementação VAAF (Valor Anual por Aluno)** - 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - **complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno)** - no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/2020, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

III - **complementação VAAR Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento)** - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

4.3. De acordo com o art. 41 da Lei 14.113/2020, a implementação das referidas complementações ocorrerá de forma gradativa, no período de 2021 a 2026, até alcançar a totalidade do percentual estabelecido no art. 5º da referida Lei (23%). No exercício de 2024, terceiro ano de vigência do novo Fundeb, as complementações da União correspondem, na modalidade VAAF, a 10% (dez por cento) das receitas totais dos Fundos, na modalidade VAAT, a 7,50% (sete inteiros e cinco décimos por cento) das receitas totais dos Fundos e, na modalidade VAAR, a 1,50% (um inteiro e cinco décimos por cento) das receitas totais dos Fundos.

4.4. **Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido

nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (**os municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil** e no ensino fundamental e os estados, no ensino fundamental e médio).

4.5. O mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos (**excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR**), devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

4.6. O art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB) enumera as ações que **são consideradas** como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

4.7. Por outro lado, o art. 71 da LDB prevê que **não constituem** despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.8. Ressalte-se que o rol de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do art. 70 da Lei nº 9.394/1996, é **exemplificativo**. Isso porque há impossibilidade de abarcar num único dispositivo legal todas as necessidades eventualmente existentes no âmbito das instituições de ensino de todo o território nacional, de modo que se deve atentar ao *caput* do artigo em comento, o qual se refere àquelas ações realizadas "*com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis*".

4.9. Ademais, é necessário destacar que **a gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC**, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Desse modo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos pertence, conseqüentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados, competindo a estes a fiscalização dos recursos do Fundo.

4.10. **No que concerne especificamente à aplicação dos recursos do Fundeb no âmbito da educação infantil**, esclareça-se que, assim como para as demais etapas de ensino, os gastos em educação sempre devem observar o disposto nos arts. 70 e 71 da LDB. Portanto, em termos gerais, dos recursos oriundos do Fundeb, observada a subvinculação de 70% aos profissionais da educação, **a fração restante de 30% poderá ser utilizada para demais despesas de MDE, conforme critérios da gestão local, para atender às necessidades da educação infantil**. No ponto, vale mencionar o disposto no §2º do art. 211 da Constituição Federal, segundo o qual "**os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**".

4.11. Nesse sentido, recebidos os recursos do Fundeb, incumbe ao gestor no âmbito dos respectivos entes federados dar-lhes a destinação para atender às demandas educacionais, com observância estrita aos comandos

normativos, atentando-se mormente para o fato de que a educação infantil deve receber atuação prioritária do Município. Portanto, o gestor municipal dos recursos do Fundeb vinculados à educação, ao conduzir a política pública educacional, deve dar atenção especial a essa etapa e, observando os percentuais definidos na Lei do Fundeb (70% e 30%), empregá-los adequadamente para suprir as necessidades da educação local.

4.12. Ao tratar da educação infantil, a Lei nº 14.113, de 2020, em seu art. 28, determina que **50% (cinquenta por cento) dos valores totais da complementação-VAAT** deverão ser destinados ao financiamento da **educação infantil**. Desse modo, os entes beneficiários da complementação-VAAT, além de observância aos demais parâmetros legais para aplicação dos recursos do Fundeb, devem cumprir essa previsão, com o objetivo de alcançar a universalização dessa etapa educacional, em harmonia com a Meta nº 1 do Plano Nacional de Educação.

4.13. Diante do exposto, **em relação ao primeiro ponto do requerimento**, sobre o percentual dos recursos do Fundeb que está sendo direcionado para programas, projetos ou ações voltadas à primeira infância, especificando suas destinações, **informa-se que tais recursos são transferidos aos entes para aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 70 e 71 da LDB)**, competindo ao gestor educacional empregá-los conforme as demandas respectivas, respeitando-se à sua vinculação. **O FNDE não possui qualquer ingerência nessa aplicação, apenas orienta os entes de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 14.113/2020 e na Lei nº 9.394/96.**

4.14. Não obstante, **destaca-se que dados relativos ao percentual dos recursos da complementação-VAAT aplicados na educação infantil, como também dos demais recursos oriundos das receitas do Fundo aplicados na educação infantil podem ser consultados junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)**, que é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e **acesso público** às informações referentes aos orçamentos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os recursos do Fundeb, com o objetivo "constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos", a qual é formada por informações oferecidas originalmente em caráter declaratório pelos referidos entes, que são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIOPE.

4.15. Os referidos dados sobre a aplicação dos recursos do Fundeb em educação infantil poderão ser consultados pelos dados abertos do SIOPE, por intermédio do link: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-de-informacoes-sobre-orcamentos-publicos-em-educacao-siope>.

4.16. **Sobre o segundo ponto do requerimento**, relativo ao detalhamento dos programas, projetos ou ações financiadas pelo Fundeb e destinados à primeira infância, incluindo valores investidos e resultados alcançados, **considerando que os recursos do Fundeb não são destinados a objetos ou serviços específicos, mas, sim, para serem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino**, sob a gestão dos referidos órgãos responsáveis pela educação nos entes governamentais, **com estreita observância do que estabelecem os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 e de suas respectivas áreas de atuação prioritária, nos termos do art. 211 da CF/1988 não dispomos de tais informações.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Nesses termos, encaminha-se o presente processo administrativo, sugerindo o envio à Digef, para, se de acordo, posterior direcionamento à **DIAPO**.

(documento assinado eletronicamente)

Clênia Moura Batista

Chefe de Divisão de Apoio Técnico ao Fundeb - DITEF

De acordo. À CGFSE.

(documento assinado eletronicamente)

Matheus Souza e Silva Alves

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário Educação - COPEF

De acordo. À consideração superior da Senhora Diretora da DIGEF.

(documento assinado eletronicamente)

Antônio Corrêa Neto
Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo. À Presidência, para aprovação.

(documento assinado eletronicamente)

Sylvia Cristina Toledo Gouveia
Diretora de Gestão de Fundos e Benefícios Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação - MEC.

(documento assinado eletronicamente)

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Presidente FNDE



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES, Coordenador(a) de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação**, em 19/06/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 19/06/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLENIA MOURA BATISTA, Chefe de Divisão de Apoio Técnico ao Fundeb**, em 20/06/2024, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 21/06/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 21/06/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4203866** e o código CRC **9A80AC5E**.